



COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 7ª/SL	.0/2021	29/10/2021

DESTINATÁRIO:
EMPRESAS INTERESSADAS

E-MAIL:	TELEFONE:
7a.sl@codevasf.gov.br	(86) 3215-0138/0147/0120

ASSUNTO:
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – LICITAÇÃO CODEVASF - EDITAL Nº 07/2021

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da sua 7ª Secretaria Regional de Licitações, comunica aos interessados do Edital nº 07/21 – Licitação Codevasf, cujo objeto a contratação de empresa especializada em sistema de energia fotovoltaica para elaboração do projeto executivo, aprovação junto a concessionária, fornecimento de material e mão de obra e tudo que se fizer necessário para o pleno funcionamento do sistema, a ser executado na Nova sede da 7ª Superintendência Regional da Codevasf situado na Avenida Maranhão no Município de Teresina, localizado no Estado Piauí, que o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** encaminhado pela empresa MM LOPES LTDA foi julgado **IMPROCEDENTE**, pela Assessoria Jurídica, conforme Parecer em Anexo.

Informamos ainda que os documentos relacionados a esta demanda estão disponíveis no site da Codevasf (www.codevasf.gov.br) e que o Processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 7ªSL, na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro-Sul, Teresina - PI.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

Jacymar Bandeira da S. Barros
Chefe da Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 7ª SR – DEC. 1469/12



Ministério do Desenvolvimento Regional-MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Assessoria Jurídica Regional - 7ª AJ

Fl. _____
Proc. 1774/2021-79
Rubrica _____

PARECER JURÍDICO 7ª AJ	162/2021
PROCESSO	59570.000963/2020-43
INTERESSADO	7ª GRD
ASSUNTO	Impugnação-Edital de Licitação
DATA	28/10/2021

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação da 7ª GRD para que a 7ª AJ analise e emita parecer jurídico acerca da impugnação ao Edital da Licitação 07/2021 que tem por objeto Contratação de empresa especializada em sistema de energia fotovoltaica para elaboração do projeto executivo, aprovação junto a concessionária, fornecimento de material e mão de obra e tudo que se fizer necessário para o pleno funcionamento do sistema, a ser executado na Nova sede da 7ª Superintendência Regional da Codevasf situado na Avenida Maranhão no Município de Teresina, localizado no Estado Piauí.
2. A empresa MM Lopes Ltda. propôs uma impugnação ao edital em face da alegação de suposta ilegalidade em exigir, na fase de Habilitação de Licitação exigências que ferem o caráter competitivo do processo licitatório.
3. Esse é o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.
5. Registre-se, de antemão, que a afirmação contida na impugnação, consistente no fato de que o edital é omissivo quanto às regras de impugnação, não se mostra verdadeira, uma vez que referida previsão se encontra claramente descrita no item 6.2.



Ministério do Desenvolvimento Regional-MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Assessoria Jurídica Regional - 7ª AJ

Fl. _____
Proc. 1774/2021-79
Rubrica _____

6. Quanto ao item 12.1.4, alíneas “b” e “c” não se vislumbra ilegalidade no mesmo, uma vez que se está procurando a contratação de empresas sólidas e que possam executar, a contento, contrato com a Administração Pública, permitindo à Administração cercar-se de garantias visando evitar danos ao erário público em caso de eventual descumprimento do contrato futuro, nesse sentido temos o acórdão 647/2014 – Plenário/TCU, *in verbis*:

Acórdão n° 647/2014 - Plenário/TCU positiva:
“15. A. ‘a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado” (peça 1, p. 7-8)’ O relator, ao examinar a questão, salientou que a “capacidade econômico-financeira envolve tanto a capacidade de pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos negócios da entidade”. Destacou que a capacidade de pagamento das dívidas relaciona-se com a “liquidez e/ou solvência da organização” e a capacidade de mobilização de recursos diz respeito ao porte da entidade. Asseverou, após discorrer sobre a teoria contábil correlata ao tema, que, embora os índices de liquidez corrente e liquidez geral respondam se determinada empresa tem ou não condições de quitar as suas dívidas perante terceiros, eles “não oferecem



Ministério do Desenvolvimento Regional-MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Assessoria Jurídica Regional - 7ª AJ

Fl. _____
Proc. 1774/2021-79
Rubrica _____

visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos". Tais indicadores "buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita", o que os tornam insuficientes para atestar as condições de licitantes em certames de grande porte. Diante disso, e exemplificando situação hipotética, o relator concluiu que a "adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada". O relator destacou, por fim, que a CBTU, visando agir com prudência, deveria ter exigido, além dos índices contábeis, uma das três opções previstas no Estatuto das Licitações e na Súmula/TCU 275/12, quais sejam capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurassem o adimplemento do contrato. Para o deslinde da questão, no entanto, verificando que não havia "imposição legal ou da jurisprudência desta Corte no sentido de se adotar o procedimento sugerido (...) e, ainda, considerando que se trata de licitação para registro de preços e que não foi interposto recurso que atacasse especificamente a falta de capacidade econômico-financeira das



Ministério do Desenvolvimento Regional-MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Assessoria Jurídica Regional - 7ª AJ

Fl. _____
Proc. 1774/2021-79
Rubrica _____

licitantes”, sugeriu, em proposta acolhida pelo Colegiado, que o Tribunal conhecesse da 4 Representação e a considerasse improcedente, dando-se ciência à CBTU sobre a “possibilidade de se exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 275/2012, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1º da Lei 8666/1993, quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendarem”. (grifo nosso)

7. Trata-se, apenas, de verificação da “saúde financeira” da empresa, com adoção de parâmetros objetivos de julgamento, havendo conformidade, inclusive, com a Súmula nº 289 do TCU, que assim informa:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (DOU 3.3.2016)

8. Quanto ao item 20, também impugnado, não existe ilegalidade, visto que se trata de caução contratual a ser exigida da empresa vencedora do certame, uma garantia para resguardo da Administração Pública de eventuais descumprimentos contratuais.
9. Constata-se, conforme documentação juntada, que a empresa impugnante fora aberta em data recente (vide registro em seu CNPJ, informando a data de abertura em 31/07/2021); por outro lado, ao se consultar seu Capital Social, verifica-se que



Ministério do Desenvolvimento Regional-MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Assessoria Jurídica Regional - 7ª AJ

Fl. _____
Proc. 1774/2021-79
Rubrica _____

este é de apenas R\$10.000,00 (dez mil reais), comprovando que a empresa impugnante ainda não tem as mínimas condições de participar do certame que está sendo empreendido pela Codevasf.

10. Os contratos administrativos exigem que as empresas contratadas disponham de recursos suficientes para suportar a execução do contrato, independentemente do pagamento pela administração, pois salvo pequenas exceções não há pagamento antecipado e nem seria razoável, pois a administração pública estaria financiando a iniciativa privada a custo zero.
11. O pagamento somente pode ocorrer após o ateste do serviço/obra feita pela fiscalização do contrato. Assim faz sentido exigir dos licitantes que tenham recursos financeiros suficientes para honrar o contrato. Uma empresa que não tenha esta capacidade terá dificuldades de cumprir todas as obrigações até o fim do contrato. Tais exigências visam com que as obras tenham início, meio e fim, não podendo ficar por fazer ou inacabadas por ter sido a administração pública rigorosa na contratação de seus serviços/obras.

III. CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, deve ser conhecida a impugnação proposta pela empresa MM Lopes Ltda e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo as exigências edilícias.
13. É o parecer submetido à superior consideração.

Teresina – PI, 28 de outubro de 2021.

EMERSON FERREIRA LIMA VERDE

Assessor Jurídico 7ª SR